

ACEF/2122/0514627 — Decisão do CA

Decisão do Conselho de Administração

1. Tendo recebido o Relatório Final de Avaliação/Acreditação elaborado pela Comissão de Avaliação Externa relativamente ao ciclo de estudos Enfermagem
2. conferente do grau de Licenciado
3. a ser leccionado na(s) Unidade(s) Orgânica(s) (faculdade, escola, instituto, etc.)
Escola de Enfermagem (UCP Porto)
4. da(s) Instituição(ões) de Ensino Superior / Entidade(s) Instituidora(s)
Universidade Católica Portuguesa
5. O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na sua reunião de 2023/04/27
6. decide: Acreditar
7. por um período de (anos): 6
8. a partir de: 2022/07/31
9. Número máximo de admissões: 90
10. Condições (O prazo para cumprimento das condições é contado a partir da data de comunicação da decisão à IES)(Português):
<sem resposta>
11. Fundamentação (Português)
O Conselho de Administração decide acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a recomendação e a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa, e tendo em conta o parecer da Ordem dos Enfermeiros (em anexo).
As alterações apresentadas no ponto 9. do guião de autoavaliação, complementado pela resposta ao pedido de informação em anexo, são aceites.
O ciclo de estudos é acreditado com o número máximo de admissões de 90.
12. Anexo: (impresso na página seguinte)

Anexos



Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior
Professor Doutor João Pinto Guerreiro
Praça de Alvalade, 6 – 5.º Frente
1700 – 036 Lisboa

E-mail: a3es@a3es.pt

N. Refº
SAI-OE/2023/1671

V. Refº

DATA	14-02-2023
ASSUNTO:	Apreciação da proposta do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado, da Escola de Enfermagem (Porto) da Universidade Católica Portuguesa, enviada pela A3ES

Senhor Presidente,

No seguimento da V/mensagem de correio electrónico de 9 de Janeiro, apreciada a documentação enviada por V. Exa. com solicitação de parecer da Ordem dos Enfermeiros relativamente à proposta do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado, da Escola de Enfermagem (Porto) da Universidade Católica Portuguesa, foi emitido parecer pelo órgão competente da Ordem dos Enfermeiros, nos seguintes termos:

“Após apreciação do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado, da Escola de Enfermagem (Porto) da Universidade Católica Portuguesa, e de acordo com a legislação em vigor e orientações emitidas pelas diferentes entidades, o Conselho de Enfermagem apresenta as seguintes considerações:

- 1. Caracterização do ciclo de estudos:** conforme preconizado, o ciclo de estudos tem a duração de 4 anos, 60 ECTS/ano a que correspondem 1680 horas/ano, num total de 240 ECTS (6720 horas). A área científica predominante do ciclo de estudos é Enfermagem, com 192 ECTS. A componente teórica tem 120 ECTS e a componente clínica tem 120 ECTS;
- 2. Corpo docente:**
 - a) Docente responsável pela coordenação do ciclo de estudos – a coordenação está atribuída a uma docente com o:**
 - i) Título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e que cumpre o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;**



- ii) Grau de doutor em Enfermagem e Professor convidado a tempo integral na instituição;*
- b) Docentes responsáveis pelas unidades curriculares da área científica de Enfermagem da componente teórica** – têm o título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;
- c) Docentes responsáveis pelas unidades curriculares da componente clínica e outros docentes** – os docentes responsáveis e os outros docentes destas unidades curriculares têm o título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro. Está referenciado que o número de docentes pode variar dependendo do número de estudantes em vários ensinamentos clínicos, ficando claro que todos os docentes a incluir cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;

3. Estrutura curricular: constata-se que:

a) Verificação geral:

- i) Cada ECTS corresponde a um n.º de horas dedicadas a actividades lectivas presenciais entre 1/3 e 2/3, sendo o restante dedicado ao trabalho autónomo do estudante;*
- ii) A duração do ensino teórico corresponde a 120 ECTS, correspondendo a pelo menos 1/3 do total do ciclo de estudos;*
- iii) A componente clínica corresponde a 120 ECTS, correspondendo a pelo menos 1/2 do total do ciclo de estudos;*

b) Componente Teórica – inclui todos os conteúdos programáticos previstos na legislação em vigor;

c) Componente Clínica – esta componente:

- i) É assegurada através de ensinamentos clínicos a realizar em unidades/serviços previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, preferencialmente, em contextos com idoneidade formativa certificada pela Ordem dos Enfermeiros;*
- ii) Corresponde a 2080 horas totais de contacto. As horas de ensino clínico/estágio (parte-se do princípio que são as horas designadas como O) são 1918 horas. As outras modalidades, trabalho de campo, seminário e orientação tutorial são 162 horas, não excedendo os 20% em cada unidade curricular das modalidades, cumprindo o definido;*
- iii) A orientação pedagógica e científica é assegurada por docentes com o título profissional de Enfermeiro/Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros;*



iv) Fica claro que em todos os ensinos clínicos a supervisão clínica é assegurada por Enfermeiros/Enfermeiros Especialistas dos contextos. Nos Ensinos Clínicos 1, 2 e 3 usam a expressão “enfermeiros qualificados” para os supervisores clínicos. Nos restantes Ensinos Clínicos não fazem esta referência;

v) Recomenda-se que fique referenciado em todas as fichas das unidades curriculares dos ensinos clínicos que os Enfermeiros supervisores clínicos detenham, preferencialmente a competência acrescida em supervisão clínica atribuída pela Ordem dos Enfermeiros;

Deste modo, apreciado o documento e tendo por base a matriz de análise, o Conselho de Enfermagem considera que a proposta de ciclo de estudos satisfaz as condições em vigor, emitindo parecer favorável. Salienta-se que a recomendação mencionada no ponto 3.c.v) seja incluída nas fichas das unidades curriculares da componente clínica.

Realça-se que nos termos da legislação em vigor, qualquer alteração ao ciclo de estudos sobre o qual se emite o presente parecer favorável e que recaia sobre os parâmetros que dele constam deve ser prévia e atempadamente comunicada à Ordem dos Enfermeiros para a devida apreciação, sob pena de não ser possível a expectável atribuição do título profissional de Enfermeiro.”

Verificada a pronúncia positiva por parte dos órgãos competentes, comunicamos nesta data a V. Exa. a emissão de **Parecer Favorável** por parte da Ordem dos Enfermeiros.

Ficamos ao dispor para qualquer questão.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

LFB/CE/sci